



<http://www.catalao.go.gov>.
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2019029204 **Autuação** 12/08/2019 **Hora:** 15:11
Interessado: POLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
C.G.C.: 34.239.739/0001-72 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019021562

SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019029204	Autuaçã	12/08/2019	Hora	15:11
Interessado:	POLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA				
C.G.C.:	34.239.739/0001-72	Fone:			
Endereço:			Bairr		
N.	Data	PROT.	-		
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019021562				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO ESTADO DE GOIÁS

Processo: 2019021562

Ref.: Edital Concorrência Pública nº 005/2019.

Objeto: Alienação "Ad Corpus" de terreno público situado no perímetro urbano do Município de Catalão em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o estipulado no Termo de Referência anexo a este Instrumento Convocatório.

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação.

POLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ.: 34.239.739/0001-72, estabelecida na cidade de Goiânia - GO à Alameda Buritis, nº 408, Edifício Buriti Center, Sala 102, Centro, Cep: 74.015-080, neste ato representada por sua outorgada Thayanne Magalhães Costa conforme consta procuração anexa ao processo licitatório sob o nº 2019021562, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação do licitante José Carlos Rampelotti, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:



“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a declaração da **HABILITAÇÃO** pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Catalão em referência ao licitante José Carlos Rampelotti se deu no



dia 05 de agosto de 2019. Com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, recorre-se contra a habilitação do licitante José Carlos Rampelotti.

De acordo com o art. 110 da citada lei federal, a contagem do prazo se faz da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Conforme se infere o dispositivo legal acima mencionado, o prazo para interposição de recurso inicia no dia seguinte da data da sessão, ou seja, dia **06/08/2019** (terça-feira). Pelo fato de se considerar apenas os dias de expediente no órgão, o término do prazo se dá no dia e finda-se no dia **12/08/2019** (segunda-feira), porque dia 10/08/2019 se dá no sábado (dia que não há expediente da Prefeitura de Catalão, assim como no domingo, dia seguinte).

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Catalão para o certame licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência Pública oriunda do Edital nº 005/2019, processo administrativo nº 2019021562.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitado o licitante Sr. **José Carlos Rampelotti**, na figura ao arrempio das normas editalícias.

3 - DO DIREITO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar como condição de participação da concorrência o recolhimento de Sinal, conforme indicado no subitem 3.1. do edital supra, cujo o pagamento deveria ser efetivado em até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de abertura do certame.

Supondo ter atendido tal exigência, o proponente José Carlos Rampelotti, na figura de sua procuradora Sra. Sara Cristina Gomes Silva, apresentou recibo comprovando o depósito do sinal apenas na data de **02 de agosto de 2019 as 14 (catorze) horas e 34 (trinta e quatro) minutos.**



Nesse caso, aplica-se também o disposto no art. 110 e seu parágrafo único da Lei 8666/93, contudo, a contagem é regressiva.

Para tanto se extrai, na oportunidade cláusula do edital referido:

DO VALOR MÍNIMO DA ALIENAÇÃO, DO SINAL PARA PARTICIPAÇÃO E DO PAGAMENTO:

3.1. O valor MÍNIMO ACEITO para a alienação do imóvel especificado neste Termo será de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme laudo de avaliação emitido pela Comissão instituída pelo Decreto Municipal nº 063 de 20 de janeiro de 2017 e anexo aos autos.

3.2. Como condição de participação na presente CONCORRÊNCIA, o interessado deverá recolher, a título de SINAL, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da avaliação do imóvel, conforme indicado no subitem 3.1, cujo pagamento deverá ser efetivado em até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de abertura do certame.

O Anexo I - Termo de Referência do Edital também traz essa exigência editalícia, constando em seu item 8 o seguinte:

8. DO SINAL:

8.1. Como condição de participação no certame, o licitante deverá recolher, a título de SINAL, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da avaliação do imóvel, cujo pagamento deverá ser efetivado em até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de abertura do certame.

8.2. O valor de que trata neste tópico deverá ser pago em moeda corrente nacional, através Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM realizada pelo Departamento de Coletoria do Município.

Consta do Edital que a data da entrega dos envelopes e da abertura e julgamento se deu no dia 05/08/2019 (segunda-feira), às 08h30min.

Conforme cristalinamente se depreende, o Licitante, Sr. José Carlos Rampelotti, deveria ter procedido com o pagamento até a data do dia 31.07.2019, às 08h:30min para assim cumprir com as determinações do referido edital, no entanto, apenas o fez em **02.08.2019**, contrariando totalmente o disposto em edital.

Vale ainda frisar cláusula 10ª e seu subitem 10.4 onde extrai-se:

A Documentação será apreciada pela Comissão de Licitação, em conformidade com as exigências deste Edital e seus anexos, visando a habilitação dos interessados. Os participantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentação de Habilitação", ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, SERÃO INABILITADAS, não se admitindo complementação posterior.

Mesmo claramente a Licitante em comento tendo ido contra o disposto em edital, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta incoerência, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Vale ressaltar **ainda que a referida Comissão** por ventura tenha aceita a habilitação do Licitante Sr. José Carlos Rampelotti, sob o enfoque de que seria levado em consideração para o cômputo das 72 (setenta e duas) horas os dias de sábado e domingo (respectivamente 03 e 04 de agosto) uma vez que o pagamento do sinal por esta se deu em 02.08.2019, embora tal entendimento seja contrário a lei, tal decisão também não pode prosperar.

Nessa situação, mesmo levando-se em consideração os dias de 03 e 04 de agosto para efeito do cálculo das 72 (setenta e duas) horas, o Licitante, Sr. José Carlos Rampelotti, ainda sim deveria ser considerado inabilitado, posto que procedeu com o pagamento do sinal apenas as **14:34 horas do dia 02.08.2019**, conforme facilmente verificado em sua documentação acostada no certame para sua habilitação. Desta feita, levando-se em consideração o cômputo das 72 (setenta e duas) horas antes da abertura de sessão de licitação para o pagamento do sinal, e considerando eventual entendimento diverso da legislação, o pagamento do sinal deveria ter sido feito **no máximo as 08:30 horas da data de 02.08.2019 e não as 14:34 horas como o fez.**

Assim, o licitante descumpriu a regra editalícia, pois o documento relativo ao "sinal" não foi recolhido dentro do prazo estabelecido no Edital, razão pela qual merece ser inabilitado do certame.

Cumprir verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O ocorrido informado no presente recurso fere o princípio administrativo em comento, posto que o Licitante não cumpriu as exigências prevista em edital portanto prospera a sua inabilitação.

Há que se ressaltar o dever de se cumprir as normas editalícias é justamente para se evitar a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação do art. 41 da Lei nº 8666/93, quando a Comissão de Licitação habilitou o licitante José Carlos Rampelotti, que materializa o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório citado no art. 3º da lei federal acima mencionado.

Para tanto, o art. 41 da citada lei dispõe o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sunfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos nossos)

4 - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se o Sr. José Carlos Rampelotti, inabilitado para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a Vossa Excelência que reconsidere a decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §

4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Cidade, 06 de agosto de 2019.

Thayanne Magalhães Costa

Outorgada